



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-
GERAL DA PGE/RS**

Nº 54

Período: De 08/06/2021 a 21/06/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.764 - PROVIMENTO ESPECIAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI ESTADUAL N.º 5.786/1969 COMBINADA COM LEI ESTADUAL N.º 13.601/2011. LIMITE MÁXIMO POR SECRETARIA.
- PARECER Nº 18.767 - INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. IGP. ESCOLA DE PERÍCIAS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRIMEIRA LOTAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO PARECER N.º 17.686/19. CASO CONCRETO.
- PARECER Nº 18.769 - EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.786 - PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS EM ATIVIDADE. ECs Nº 19 e 20/98 e 101/19.
- PARECER Nº 18.787 - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA.
- PARECER Nº 18.789 - INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ARTIGO 146 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. CONVERSÃO/CONVALIDAÇÃO. LICENÇA PARA ESTUDO. ARTIGO 25 DA COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.791 - POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI Nº 667/1969. INCIDÊNCIA DA NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE, OBSERVADA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.602/2021. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.078.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.761 – LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. EFICÁCIA INTERTEMPORAL.
- PARECER Nº 18.762 – PROGRAMA DE APOIO À RETOMADA DO CRESCIMENTO GAÚCHO. “JURO ZERO RS”. VIABILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR DECRETO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- PARECER Nº 18.763 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.
- PARECER Nº 18.765 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. RESOLUÇÕES EXPEDIDAS NA FORMA DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 10.097/1994. HOMOLOGAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FACULTATIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. PARECER Nº 18.398/2020. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES ADREDE EXARADAS.
- PARECER Nº 18.766 – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS DO ESTADO DO RIO GRANE DO SUL. ISENÇÃO. MICROEMPRESA.
- PARECER Nº 18.768 – BOMBEIROS CIVIS. ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 11.901/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013. LEI MUNICIPAL Nº 3.321/2013, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS DISPOSTOS NA LEI. DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
- PARECER Nº 18.788 – PROJETO ICONICIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA COM MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS. PARECER Nº 18.698/2021. RETORNO PARA CONSIDERAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. EXAME DAS ADEQUAÇÕES PROCEDIDAS NA MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E RESPECTIVOS ANEXOS, EM ESPECIAL, MINUTAS DE EDITAL DE CHAMAMENTO, TERMO DE ADESÃO E CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.790 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EMENDA CONSTITUCIONAL 108/20. LEI 14.113/20. LEI 9.394/96 (LDB). CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DAS DESPESAS EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS SOCIAIS QUE CONSUBSTANCIAM DESPESA TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NÃO INCURSÃO NAS HIPÓTESES VEDADAS PARA CÔMPUTO ENTRE AS DESPESAS DE

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 71 DA LDB).

- PARECER Nº 18.795 - SERVIÇOS DE SUCCÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SAPUCAIA DO SUL. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.
- PARECER Nº 18.797 - LEI ESTADUAL Nº 14.617/2014. DOAÇÃO DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. TERMO DE COMPROMISSO. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.764

Ementa: PROVIMENTO ESPECIAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI ESTADUAL N.º 5.786/1969 COMBINADA COM LEI ESTADUAL N.º 13.601/2011. LIMITE MÁXIMO POR SECRETARIA.

Da leitura combinada do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 5.786/1969 com o artigo 54 da Lei nº 13.601/2011, depreende-se que as Secretarias Estaduais estão autorizadas ao provimento em regime especial de funções gratificadas e de cargos em comissão a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei n.º 5.786/69, no número máximo de 9 (nove) cargos ou funções, devendo observar, além das disposições ordinárias para provimento de cargos e funções públicas, o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 13.601/2011 e eventuais limitações extraordinárias decorrentes de regimes de contenção de despesas públicas.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.764](#)

Parecer nº 18.767

Ementa: INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. IGP. ESCOLA DE PERÍCIAS. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRIMEIRA LOTAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO PARECER N.º 17.686/19. CASO CONCRETO.

Os servidores que antes da prescrição delineada no Parecer n.º 17.686/19 tiveram sua lotação inicial em local diverso da Escola de Perícias não podem ser prejudicados com o descumprimento pela Administração do comando inserto no artigo 4.º, § 2.º, da Lei n.º 14.519/14, na medida em que, corrigido o ato, participaram do Curso de Formação dentro do prazo previsto para cumprimento do estágio probatório, nos termos do artigo 10, § 1.º, da lei supra, conforme o estabelecido pelo artigo 41 da Carta da República, o que se verificou na hipótese telada.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.767](#)

Parecer nº 18.769

Ementa: DRA. JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o firme entendimento administrativo, ausente circunstâncias excepcionais autorizadas, inviável a retroação de efeitos de atos de nomeação/exoneração de cargo em comissão e de designação/dispensa de função gratificada.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Integra do Parecer nº [18.769](#)

Parecer nº 18.786

Ementa: PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS EM ATIVIDADE. ECs Nº 19 e 20/98 e 101/19.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição" (RE 163204-6).
2. Impossibilidade da percepção simultânea de proventos oriundos de cargo ocupado como militar com os vencimentos percebidos como Agente de Fiscalização do Município de Porto Alegre.
3. Inaplicabilidade da norma de transição do artigo 11 da EC nº 20/98, que atinge apenas os servidores que tenham ingressado novamente no serviço público até a sua publicação. Parecer nº 13.408/02.
4. Caracterizada a impossibilidade do acúmulo, deve-se oportunizar ao servidor o direito de opção entre a renúncia à aposentadoria, aos proventos ou ao cargo atual. Parecer nº 10.849/96.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Integra do Parecer nº [18.786](#)

Parecer nº 18.787

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA.

1. O Parecer nº 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, durante o período de eficácia temporal das proibições estampadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas seria possível a renovação das gratificações de permanência, e não a sua concessão, na esteira da interpretação empreendida no Parecer nº 16.519 deste mesmo Órgão Consultivo, que versou sobre as vedações aplicáveis à Administração no período de extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

2. O Plenário do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE), na Reunião documentada na Ata nº 03/2019, estabeleceu que, nos períodos em que extrapolado o limite prudencial, a concessão da gratificação de permanência subordina-se ao atendimento de requisitos que demonstrem que o montante despendido em razão do deferimento da vantagem será compensado pela supressão do pagamento de idêntica rubrica a servidor ocupante de cargo vago dentro do mesmo exercício financeiro.

3. A interpretação sistemática e teleológica da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade legitimam a aplicação dos requisitos delineados na Ata de Reunião nº 03/2019 do GAE durante o período defeso, permitindo-se que, excepcionalmente, decida-se pela concessão da gratificação de permanência como incentivo para manutenção no serviço ativo de servidor que, a critério do gestor, apresente destacada atuação em prol da Administração estadual.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.787](#)

Parecer nº 18.789

Ementa: INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ARTIGO 146 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. CONVERSÃO/CONVALIDAÇÃO. LICENÇA PARA ESTUDO. ARTIGO 25 DA COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que servidor, após o deferimento e o gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, e posterior indeferimento do pedido de sua prorrogação, pretendeu a "retificação" do ato para que o afastamento inicialmente concedido seja convertido na licença para estudo prevista no artigo 25 da mesma lei.

2. Não há falar em convalidação ou em conversão do ato administrativo que deferiu a licença para tratar de interesses particulares, a qual já foi gozada em sua integralidade, já que não demonstrada qualquer invalidade ou nulidade no agir da Administração. 3. Não fosse isso, o pedido do interessado não preenche os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 37.665/97, que regulamentou os incisos II e III do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.789](#)

Parecer nº 18.791

Ementa: POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.

CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI Nº 667/1969.

INCIDÊNCIA DA NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE, OBSERVADA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.602/2021. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.078.

1. Ao preceituar que os proventos dos militares estaduais devem ser calculados "com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada", o artigo 24-A, I, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, objetivou, a um só tempo, impor a adoção da regra da integralidade dos proventos pelos estados federados e refutar a possibilidade de promoção por ocasião da inativação, não obstaculizando a incorporação de função gratificada aos proventos.

2. É lícita a previsão legislativa de regras transitórias para a incorporação de funções gratificadas aos proventos de militares que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e preencherem os requisitos para inativação com proventos integrais, nos moldes do artigo 4º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020.

3. Os militares que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que não implementaram os requisitos para a incorporação das vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até 31/12/2019 estão abrangidos no espectro do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021, aplicando-se-lhes, por força deste, as regras de transição definidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.791](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.761

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. EFICÁCIA INTERTEMPORAL.

1. A nova Lei de Licitações tem aplicabilidade imediata, bastando, até a efetiva revogação das leis previstas no seu artigo 193, II, que a opção prevista no artigo 191, caput, seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.
2. É possível a realização de procedimentos com base na Lei nº 14.133/2021 desde a sua vigência (1º de abril de 2021, conforme artigo 194), inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação, devendo ser necessariamente atendidos os requisitos da nova Lei, vedada a sobreposição de regimes.
3. Afigura-se recomendável a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 para sua fiel execução, notadamente nos temas em que o legislador expressamente previu essa necessidade.
4. A regra geral decorrente do novo sistema é a edição pelo próprio Estado dos regulamentos aplicáveis às suas contratações, podendo servir-se subsidiariamente, todavia, das normativas infralegais editadas pela União.
5. Nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, sob pena de limitação desnecessária do artigo 194.
6. Até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, o Estado do Rio Grande do Sul poderá aplicar a Lei nº 14.133/2021, conforme previsão expressa do artigo 194, combinado com os artigos 193, II, e 191, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências nas ferramentas de divulgação existentes, de modo a garantir a transparência dos atos praticados até o efetivo lançamento do portal centralizado e a futura transferência dos dados, a partir de sua operação.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.761](#)

Parecer nº 18.762

Ementa: PROGRAMA DE APOIO À RETOMADA DO CRESCIMENTO GAÚCHO. "JURO ZERO RS". VIABILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR DECRETO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. É possível a criação do programa, nos moldes apresentados, através da edição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, ante a finalidade do programa contida no § 1º do artigo 15 da Lei Estadual nº 11.916/2003.
2. Não incidem as vedações ou limitações contidas na LC nº 101/200 e na LC nº 173/20, o mesmo defluindo da análise da Lei Complementar Estadual nº 14.836/16.
3. As normas dos artigos 167 e 167-A da Constituição Federal, abstratamente examinadas, não se revelam óbices à realização do programa.
4. À vista das informações contidas no expediente administrativo eletrônico, conclui-se que a legislação eleitoral não tem o condão de interditar a realização do programa pretendido.
5. Não se verificam, abstratamente e com base nas informações fornecidas pela consulente, empecilhos a serem causados pelo programa à adesão ao regime instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.762](#)

Parecer nº 18.763

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

1. A partir da implementação da política dos Serviços Transversais de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC (Decreto n.º 55.795/2021), a contratação de serviços da área de TIC de forma autônoma por órgãos públicos deverá ser precedida de diligências que garantam que o objeto a ser contratado não se encontra abrangido na política de centros de serviços compartilhados, evitando a sobreposição de contratos.
2. É viável a contratação da PROCERGS com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a prestação dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em favor da Secretaria de Segurança Pública descritos na minuta contratual.

3. Necessária a complementação da justificativa de preço para o pleno atendimento ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

4. Breves sugestões e recomendações de alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.763](#)

Parecer nº 18.765

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. RESOLUÇÕES EXPEDIDAS NA FORMA DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 10.097/1994. HOMOLOGAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FACULTATIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. PARECER Nº 18.398/2020. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES ADREDE EXARADAS.

1. Ratificam-se as conclusões constantes do Parecer nº 18.398/2020, desta Procuradoria-Geral do Estado, para o fim de reafirmar que a homologação das resoluções exaradas pelo Conselho Estadual de Saúde não configura imposição legal ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe realizar juízo de adequação do conteúdo do ato do Conselho ao ordenamento jurídico, assim como ao interesse público.

2. Revisam-se as conclusões expostas na Informação nº 85/2011, da Procuradoria-Geral do Estado, explicitando que o ato de não homologação não se restringe a hipóteses de ilegalidades nas resoluções, afigurando-se também cabível a negativa de homologação quando a resolução estiver em desacordo com a política pública definida pelo gestor.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.765](#)

Parecer nº 18.766

Ementa: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS DO ESTADO DO RIO GRANE DO SUL. ISENÇÃO. MICROEMPRESA.

Artigos 170 e 79 da CF/88. Lei Complementar n.º 123/2006. Artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.109/1985, com a redação da Lei n.º 11.863/2002. Artigo 4º da Lei n.º 13.036/2008.

A Taxa de Fiscalização e Controle instituída pela Lei n.º 11.863/2002, que introduziu alterações na Lei n.º 8.109/1985, é espécie tributária classificada como taxa relacionada ao exercício do poder de polícia (artigo 145, II, da CF/88 e artigos 77 e 78 do CTN).

Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Controle da AGRGS a isenção prevista no artigo 4º da Lei n.º 13.036/2008.

O benefício concedido pelo artigo 4º da Lei n.º 13.036/2008 é isenção subjetiva que chama a aplicação das disposições previstas no artigo 179, caput e §§ 1º e 2º, do CTN.

Hipótese fática em que ausente comprovação de que o contribuinte tenha requerido à autoridade administrativa a concessão do benefício previsto no artigo 4º da Lei n.º 13.036/2008, com a comprovação do enquadramento no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Restituição do processo administrativo eletrônico à origem para providências junto à Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao lançamento tributário e à notificação do contribuinte para pagamento (artigo 142 e 179 do CTN).

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.766](#)

Parecer nº 18.768

Ementa: BOMBEIROS CIVIS. ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 11.901/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013. LEI MUNICIPAL Nº 3.321/2013, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS DISPOSTOS NA LEI. DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.

1. A profissão de bombeiro civil vem regulamentada na Lei nº 11.901/2009, sendo pessoa que, habilitada nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

2. O Município de Gravataí possui competência para legislar sobre o tema objeto da Lei Municipal nº 3.321/2013, que "dispõe sobre a implantação de uma Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos dispostos nesta Lei e dá

outras providências”, dentro de sua competência suplementar, sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

3. Por decorrência lógica, em face do Poder de Polícia Administrativo, é precipuamente do ente municipal a competência para fiscalizar as exigências dispostas na citada legislação.

4. Especificamente em relação à expedição do Alvará de Prevenção e Combate a Incêndio – APPCI, esta é atribuição exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS, o qual deve observar estritamente a legislação estadual e federal, no que se refere à exigência de bombeiros civis nas edificações e áreas de risco de incêndio, conforme comando constitucional, vedada a ingerência do Município nesse aspecto, sob pena de flagrante usurpação de competência do órgão estadual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.768](#)

Parecer nº 18.788

Ementa: PROJETO ICONICIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA COM MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS. PARECER Nº 18.698/2021. RETORNO PARA CONSIDERAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. EXAME DAS ADEQUAÇÕES PROCEDIDAS NA MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E RESPECTIVOS ANEXOS, EM ESPECIAL, MINUTAS DE EDITAL DE CHAMAMENTO, TERMO DE ADESÃO E CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

1. Apesar dos avanços na minuta de Edital de Chamamento Público e respectivos anexos, em especial na minuta de Termo de Adesão e de Convênio, enquanto etapa 1 do Projeto Iconicidades, pendem ajustes a serem efetuados pela consulente, conforme pontuados ao longo deste Parecer.

2. Resta prejudicado o exame dos tópicos atinentes à contratação do IAB-RS, porquanto não foram anexados minuta contratual e demais documentos sinalizados pelo Parecer nº 18.698/2021, bem como exame da minuta do concurso público (etapa 2 do Projeto Iconicidades), que deve ser oportunamente submetido a esta PGE.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.788](#)

Parecer nº 18.790

Ementa: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EMENDA CONSTITUCIONAL 108/20. LEI 14.113/20. LEI 9.394/96 (LDB). CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DAS DESPESAS EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS SOCIAIS QUE CONSUBSTANCIAM DESPESA TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NÃO INCURSÃO NAS HIPÓTESES VEDADAS PARA CÔMPUTO ENTRE AS DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 71 DA LDB).

1. As disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 (LDB), na Lei 14.113/20, e as alterações introduzidas no texto constitucional pela EC 108/20, máxime a vedação inserta no § 7º do artigo 212 da CF/88, devem ser examinados na perspectiva dos conceitos de despesa previdenciária e de despesa tributária, sendo possível afirmar que a vedação para efetuar pagamento de despesa tributária, com recursos do FUNDEB, volta-se apenas a despesas dessa espécie referentes a exercícios anteriores.

2. A matéria demanda sopesamento dos aspectos históricos e das peculiaridades de cada ente federado. No Estado do Rio Grande do Sul, a contribuição patronal com inativos da área da educação e a contribuição patronal suplementar do Estado ao RPPS (encargo legal instituído para cobertura do déficit com pensionistas e inativos da área da educação derivado da ausência de liquidação das contribuições patronais de exercícios anteriores) configuram, respectivamente, contribuição previdenciária ordinária e suplementar, detendo, portanto, natureza jurídica de tributo, enquadrando-se na categoria de 'encargos sociais'. Constituem, para efeito financeiro e orçamentário, despesa tributária com os profissionais da área da educação e não despesa previdenciária.

3. O artigo 71 da LDB não inclui os encargos sociais entre as despesas cujo cômputo em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) é vedado. Por sua vez, a Lei n.º 14.113/20 inclui os encargos sociais no conceito de remuneração para fins de aplicação dos recursos do FUNDEB e cômputo em MDE.

4. O termo 'remuneração', na redação atual do inciso IX do artigo 37 da CF/88, atrai idêntico tratamento jurídico em relação ao termo 'proventos', e significado equivalente a 'proventos integrais'. A atual redação do § 2º do artigo 40 da CF/88 também igualou 'proventos' a 'remuneração', para os servidores aposentados pelo Sistema de Repartição Simples do RPPS, no período anterior à EC 103/20, e para todos aqueles que vierem a se inativar com fundamento no artigo 20, § 2º, I, da EC 103/20. As normas constitucionais que disciplinam a 'remuneração' dos servidores públicos e os 'proventos' de aposentadoria dos servidores com direito à paridade e

integralidade não mais permitem a distinção de significado ou diferenciação de tratamento jurídico entre tais expressões. Entendimento que deve ser aplicado em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, de modo que eventual limitação decorrente da interpretação do artigo 26 da Lei 14.113/20 somente se justificaria em relação a encargos sociais dos servidores da área da Educação inativados pelo Regime de Repartição Simples sem direito à integralidade e à paridade de vencimentos com os servidores ativos.

5. As modificações normativas veiculadas pela LC 173/20 e pela LC 178/21, que alteraram, dentre outros diplomas, a LC 101/00 (LRF), a LC 156/16 e a LC 159/17 (RRF) corroboram a diferenciação aqui estabelecida entre despesas previdenciárias e despesas tributárias. Eventual guinada de orientação, que ocorreria na hipótese aventada pela Informação SAIPAG n.º 17/2020, não pode deixar de considerar a aplicação do disposto no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). O regime de transição, nesse contexto, deverá observar, no mínimo, o mesmo prazo de 10 anos fixado no art. 15 da LC 178/21, a contar do exercício de 2023, face à novidade e à especialidade das medidas de reforço da responsabilidade fiscal ali estabelecidas pelo legislador.

6. Os órgãos administrativos envolvidos na aplicação dos recursos do FUNDEB devem atentar para as delimitações traçadas na Lei 14.113/20, no que concerne à ampliação do rol dos profissionais da educação básica (art. 26, II), cuja remuneração deverá absorver não menos de 70% daqueles valores, e ao conjunto de outras despesas, para as quais podem ser direcionados o percentual remanescente de até 30% do FUNDEB e os gastos com MDE.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.790](#)

Parecer nº 18.795

Ementa: SERVIÇOS DE SUCÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SAPUCAIA DO SUL. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 26 desta Lei, para contratação de serviços de sucção no sistema de esgotamento sanitário da Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul.

2. A contratação deverá ficar limitada ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o gestor instruir os autos com justificativa circunstanciada acerca da permanência da situação de emergência e que demonstre a tomada de providências para o célere andamento da contratação mediante licitação, caso não considere, como marco inicial para a contagem deste prazo, a data do término da vigência do contrato anterior, quando se apontou que se iniciaria a situação emergencial.

3. Estão atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suficiente justificativa do preço praticado e adequadas razões de escolha do fornecedor.

4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.795](#)

Parecer nº 18.797

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 14.617/2014. DOAÇÃO DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. TERMO DE COMPROMISSO. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

1. Estão presentes neste expediente eletrônico e no SPI nº 117465-1400/10-0 elementos suficientes à configuração do descumprimento dos encargos pelo donatário, de modo a autorizar a reversão de que trata a primeira parte do artigo 5º da Lei nº 14.617/2014.

2. Havendo interesse público, o pedido do Município poderá ser atendido por meio de nova autorização legislativa, abarcando os critérios hodiernamente sugeridos, que modifique a Lei nº 14.617/2014 ou crie um novo regime para a doação, em substituição ao vigente.

3. Recomenda-se, caso se opte por uma das soluções legislativas constantes no item precedente, que se aguarde o novo panorama legal para o correto registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, ressalvada a tomada das cautelas necessárias para evitar a prescrição, situação em que a reversão deverá ser providenciada com brevidade, sem prejuízo de futura doação.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.797](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769